



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.025-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite acesso às pessoas com diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulina, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 4604/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4604/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O acesso de pessoas com Diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulinas, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas fica permitido nos espaços e eventos públicos e privados, em todo território nacional.

Parágrafo único. O portador de Diabetes referido nesta lei deverá comprovar a doença mediante apresentação de laudo médico ou outro documento médico-hospitalar idôneo.

Art. 2º. No caso de descumprimento desta lei, a instituição infratora ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira desobediência; e
- II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso reincidência.

Parágrafo único. A autuação e o processamento das penalidades referidas neste artigo ficarão a cargo do Poder Público.

Art. 3º. O Poder Executivo pode regulamentar a presente Lei para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em tela tem como objetivo prover a devida integração das pessoas com diabetes nos mais diversos espaços e eventos em todo território nacional. Mais de 16 milhões de brasileiros sofrem de diabetes. A doença mata ainda 72 mil pessoas por ano no Brasil, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A *Diabetes Mellitus* é uma doença do metabolismo da glicose causada pela má absorção de insulina, hormônio imprescindível para o metabolismo. A ausência desse hormônio interfere na queima do açúcar e na sua transformação em outras substâncias (proteínas, músculos e gordura), segundo o Dr. Drauzio Varella. Desta forma, os insulinodependentes devem andar sempre precavidos, monitorando sua glicose e dispondo de alimentação acessível, a fim de não ter complicações.

É preciso dizer ainda que todos têm direito à saúde, estando esta prerrogativa esculpida no rol de Direitos Sociais extensivos a toda a sociedade, de acordo com a previsão do art. 6º da Constituição Federal. Sendo assim, a propositura em tela busca levar saúde e qualidade de vida às pessoas com diabetes.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.604, DE 2020

(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a garantia de monitoramento de glicemia e aplicação de insulina em espaço público

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3025/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a garantia de monitoramento de glicemia e aplicação de insulina em espaços públicos.

Art. 1º Fica garantido às pessoas com diabetes, o direito de monitorar sua glicemia e realizar aplicação de insulina ou medicamento equivalente em quaisquer locais públicos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se medicamento equivalente à insulina, àqueles destinados ao tratamento do diabetes aplicados por meio injetável.

Art. 2º O Poder Executivo em parceira com a sociedade civil organizada, poderá desenvolver atividades que tenham como objetivo o respeito, a valorização e a educação do ato de monitoramento da glicemia e aplicação de insulina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de resguardar legalmente os pacientes diabéticos para que porventura enfrentem dificuldades ou preconceitos no momento de aplicar insulina ou aferir sua taxa glicêmica em público.

No início de 2014, uma coluna de conselhos Miss Manners – coluna que dita regras de boas maneiras, etiqueta e convivência em público - sugeriu que as pessoas com diabetes deveriam esperar até encontrar um local discreto para testar seu açúcar no sangue.

A publicação causou grande revolta entre a comunidade diabética, uma vez que trouxe à tona uma realidade por eles vivida. O cerceamento do seu direito de aferir taxa glicêmica e auto aplicar medicamentos em locais públicos é inaceitável, segundo relatos, em casos mais extremos os diabéticos são obrigados a retirarem-se de onde estão para realizar este procedimento.

Alguns críticos desse procedimento foram tão longe a ponto de dizerem que as pessoas com diabetes deveriam ir ao seu carro para administrar insulina ou fazer um teste de glicose, o que é inadmissível, visto que se trata de uma questão de saúde e não pode de maneira nenhuma ser reprimida.

Diante da importância deste tema, esperamos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Apensado: PL nº 4.604/2020

Permite acesso às pessoas com diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulina, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.025, de 2019, propõe que seja permitido o ingresso de pessoas diabéticas portando equipamentos de monitoração de glicemia, medicamentos e pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, em espaços e eventos públicos e privados, em todo território nacional; sob pena de multa.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de oferecer condições para controle dos níveis glicêmicos durante o dia, e assim propiciar seu acesso a espaços e eventos públicos ou privados em todo território nacional.

Apensado encontra-se o PL nº 4.604, de 2020, que propõe que seja garantido às pessoas com diabetes, a possibilidade de monitorar sua glicemia e aplicar insulinas em quaisquer locais públicos; sob a mesma justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar o nobre Deputado CÉLIO STUDART pela apresentação deste Projeto de Lei, que muito beneficiará as pessoas com diabetes que necessitam de um controle mais rigoroso dos níveis de glicose no organismo.

Por “controle de glicemia”, entendo não apenas a medição da glicemia capilar, mas também as ações necessárias para sua normalização: a aplicação de insulina, quando alta, e o consumo de alimentos, quando baixa.

É sabido que a manutenção da glicemia dentro dos padrões de normalidade está associada a menor incidência de lesões em órgãos-alvo, tais como, a neuropatia diabética e a retinopatia diabética – causas ainda frequentes no Brasil de amputações de membros inferiores e de cegueira.

Assim, esperamos que este projeto de lei dê condições para a realização do controle adequado da glicemia pelas pessoas diabéticas.

Por fim, entendemos que o recolhimento e destinação dos materiais utilizados no controle glicêmico seja feita pelo próprio paciente, uma vez que em geral há uso de materiais pérfurantes, como lancetas e agulhas, além de material biológico potencialmente contaminado, como chumaços de algodão ou gaze com sangue. Como em muitos locais não há pessoas com treinamento para lidar corretamente com esse tipo de resíduo, havendo risco de acidentes de trabalho, a solução mais adequada seria que o próprio paciente recolha o material utilizado, mantendo-o consigo até encontrar um local adequado para descarte.



Portanto, entendo que os projetos de lei ora em análise são corretos e têm mérito para ser aprovados.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.025, de 2020, e do projeto de lei apensado – PL nº 4.604/2020 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 0 9 4 8 0 3 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Apensado: PL nº 4.604/2020

Regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se controle de glicemia a realização de medida da glicemia e a administração de insulina ou consumo de alimentos para correção dos níveis glicêmicos.

Art. 2º. Fica permitido o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em qualquer estabelecimento público ou aberto ao público, portando:

I – equipamentos para monitoração de glicemia;

II – insulinas;

III – materiais necessários para realização do exame de glicemia e aplicação do medicamento, quando necessário;

IV – pequenas porções de alimentos, sólidos ou líquidos;

Art. 3º A pessoa com diabetes *mellitus* insulinodependente deverá comprovar a necessidade do controle de glicemia por meio de documento subscrito por médico, enfermeiro ou nutricionista legalmente habilitados.



Parágrafo único. Cabe à pessoa com diabetes *mellitus* insulinodependente o recolhimento e destinação adequada de materiais perfuro-cortantes e de materiais potencialmente contaminados.

Art. 4º. No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira desobediência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo em parceira com a sociedade civil desenvolverá atividades que tenham como objetivo a educação, o respeito e a valorização do controle da glicemia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-12366



* C D 2 2 0 9 4 8 0 3 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025/2019 e do PL 4604/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Apensado: PL nº 4.604/2020

Regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em estabelecimentos públicos ou abertos ao público, portando equipamentos para controle de glicemia, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se controle de glicemia a realização de medida da glicemia e a administração de insulina ou consumo de alimentos para correção dos níveis glicêmicos.

Art. 2º. Fica permitido o acesso de pessoas com diabetes *mellitus* insulinodependentes em qualquer estabelecimento público ou aberto ao público, portando:

I – equipamentos para monitoração de glicemia;

II – insulinas;

III – materiais necessários para realização do exame de glicemia e aplicação do medicamento, quando necessário;

IV – pequenas porções de alimentos, sólidos ou líquidos;

Art. 3º A pessoa com diabetes *mellitus* insulinodependente deverá comprovar a necessidade do controle de glicemia por meio de documento subscrito por médico, enfermeiro ou nutricionista legalmente habilitados.



Parágrafo único. Cabe à pessoa com diabetes *mellitus* insulinodependente o recolhimento e destinação adequada de materiais pérfuracortantes e de materiais potencialmente contaminados.

Art. 4º. No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira desobediência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo em parceira com a sociedade civil desenvolverá atividades que tenham como objetivo a educação, o respeito e a valorização do controle da glicemia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

